

P.A. n. 32.16.0878.0045661/2023-03

RECOMENDAÇÃO Nº 8/2023

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, por seu Promotor de Justiça adiante assinado, no uso de suas atribuições, com fulcro no *caput* do artigo 127 e incisos II e III do artigo 129 da Constituição da República – CR/88, que confere ao *Parquet* a função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos nela assegurados, resolve expedir a presente **RECOMENDAÇÃO**, nos termos seguintes:

CONSIDERANDO que a Constituição da República de 1988 sacramentou “a dignidade da pessoa humana”, como um de seus fundamentos (art. 1º), também disciplinando como um de seus objetivos fundamentais, no inciso IV do art. 3º - “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (grifo nosso);

CONSIDERANDO que o artigo 194 da Constituição da República de 1988 previu a necessidade da Seguridade Social, como um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social;

CONSIDERANDO que o mesmo diploma legal, em seu art. 203, I, dispôs que “a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social”, tendo por objetivo, dentre outros, “a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice”;

CONSIDERANDO que o art. 204, *caput*, I, da CF/88, preconiza que as ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base, dentre outras diretrizes, na “descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social”;

CONSIDERANDO que o texto constitucional deferiu especial proteção às pessoas idosas, conforme previsto em seu art. 230, *caput*, que assim dispõe: “A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”;

CONSIDERANDO, ainda, que as garantias constitucionais revelam o direito subjetivo do idoso, que deve ser satisfeito como condição mínima de existência humana digna, deixando clara a possibilidade de exigir da Administração Pública prestações positivas para sua efetivação;

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS, Lei 8.742/93, tratou de redesenhar a organização da assistência social no Brasil por meio da instituição do Sistema Único de Assistência Social – SUAS e dispôs em seu artigo primeiro que “a assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, **que provê os mínimos**

sociais, realizada através de um conjunto integrado de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas (grifo nosso);

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS, Lei 8.742/93, estabeleceu em seu art. 5º como base da organização da assistência social, além de outras, “a descentralização político-administrativa para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e comando único das ações em cada esfera de governo”; e “primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social em cada esfera de governo”;

CONSIDERANDO que, conforme a norma supracitada, compete ao Município a prestação dos serviços assistenciais, entendidos como as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos na Lei Orgânica de Assistência Social;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.842/1994, que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, estabelece em seu art. 10, I, b, que é competência dos órgãos e entidades públicos "estimular a criação de incentivos e de alternativas de atendimento ao idoso, como centros de convivência, centros de cuidados diurnos, casas-lares, oficinas abrigadas de trabalho, atendimentos domiciliares e outros";

CONSIDERANDO a Lei 12.435/2011, que alterou a LOAS para instituir, no âmbito da legislação ordinária, o SUAS, ganhando, assim, **caráter obrigatório**, deixando evidente o sistema como a única alternativa correta para o funcionamento e oferta da assistência social em todo país;

CONSIDERANDO que o legislador infraconstitucional, atento ao tema que envolve a situação dos idosos no país, cuidou de editar a Lei n.º 10.741/2003 – Estatuto Da Pessoa Idosa, na qual traçou diretrizes para assegurar às pessoas

idosas (assim definidos como as pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos), o gozo dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana e mecanismos de proteção;

CONSIDERANDO que o objetivo do referido normativo foi efetivar direitos individuais indisponíveis garantidos constitucionalmente, por meio de prestações positivas no sentido de proteção integral da pessoa idosa;

CONSIDERANDO que seguindo os preceitos garantidos pela Constituição Federal, a Lei nº 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa) estabelece que a garantia da prioridade ao público com 60 anos ou mais compreende a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção às pessoas idosas, conforme se extrai do art. 3º, § 1º, III, do diploma legal referido;

CONSIDERANDO que no mesmo artigo consta que a obrigação é solidária e compartilhada da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público em "assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação, dentre outros, do direito à vida, à saúde, à alimentação, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária", compreendendo acesso à rede de serviço de saúde e de assistência social, conforme § 1º, inciso VIII;

CONSIDERANDO, ainda, que o princípio da absoluta prioridade, citado no sobredito artigo, norteia a formulação e a implementação de políticas públicas voltadas à população idosa, as quais devem ser concretizadas preferencialmente em detrimento de outras políticas voltadas aos cidadãos em geral em razão da urgência inerente à vulnerabilidade social e etária deste público;

CONSIDERANDO, nesse viés, que é obrigação do Estado garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade (Lei nº10.741/2013, art. 9);

CONSIDERANDO que o Estatuto da Pessoa Idosa dispõe de forma taxativa em seu art. 33, que a assistência social às pessoas idosas será prestada em observância das normas contidas na Lei Orgânica da Assistência Social, na Política Nacional da Pessoa Idosa, bem como no Sistema Único de Saúde e outras leis que eventualmente se apliquem aos casos específicos;

CONSIDERANDO que no art. 37, do Estatuto da Pessoa Idosa, há previsão de que a pessoa idosa tem direito à moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhado de seus familiares, quando assim o desejar, ou, ainda, em instituição pública ou privada;

CONSIDERANDO que a assistência integral na modalidade de entidade de longa permanência será prestada quando verificada inexistência de grupo familiar, casa-lar, abandono ou carência de recursos financeiros próprios ou da família, (art. 37, § 1º do Estatuto do Idoso);

CONSIDERANDO que o Estatuto da Pessoa Idosa dedicou o Capítulo II, arts. 48 a 50, para tratar das entidades de atendimento às pessoas idosas, traçando requisitos, princípios e obrigações;

CONSIDERANDO, ainda, que o citado Estatuto, em seu art. 45, inciso V, reforça que uma das medidas protetivas a serem adotadas em caso de violação ou ameaça aos direitos assegurados aos idosos é o “abrigo em entidade”;

CONSIDERANDO que as questões orçamentárias e burocráticas dos entes federados não podem servir de entrave para efetivação e cumprimento mínimo de direitos fundamentais assegurados constitucionalmente, não prevalecendo sobre direito inerente à dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Assistência Social – PNAS, aprovada pela Resolução CNAS nº 145, de 15 de outubro de 2004, prevê um conjunto de ações de proteção social ofertadas pelo SUAS para redução e prevenção das situações de vulnerabilidade, risco pessoal e social, por violação de direitos aos quais famílias e indivíduos estão expostos, em decorrência do ciclo de vida, das situações de extrema pobreza, deficiência, violência, dentre outras, com vistas à dignidade humana, promoção da autonomia, fortalecimento de vínculos e apoio às famílias no seu papel protetivo;

CONSIDERANDO que a Resolução CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009, que aprova a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais do SUAS, prevê, no âmbito da Proteção Social Especial de Alta Complexidade, a oferta do Serviço de acolhimento institucional para idosos na modalidade de atendimento em unidade institucional com característica domiciliar que acolhe idosos com diferentes necessidades e graus de dependência;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 5.296/2004 e a ABNT NBR 9050/2015, dispõem que os espaços públicos ou de privados de uso público devem ser adaptados e com rota acessível, consideradas as diversas deficiências, bem como as especificidades de suas demandas;

CONSIDERANDO que a Resolução RDC nº 502 de 27 de maio de 2021 dispõe sobre o funcionamento das Instituições de Longa Permanência para Idosos, de caráter residencial;

CONSIDERANDO a necessidade da oferta do Serviço de acolhimento institucional para idosos ser demonstrada pelo diagnóstico socioterritorial já realizado pelo ente Municipal, nos termos do art. 20 e seguintes da NOB/SUAS 2012;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis conforme dispõe o artigo 1º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que dispõe o artigo 129, inciso II, da Constituição Federal, ser função institucional do Ministério Público: “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público no resguardo de interesses difusos e coletivos, conforme o artigo 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, a qual disciplina a Ação Civil Pública;

CONSIDERANDO constatação da inviabilidade jurídica, fática, estrutural, financeira e econômica da **FUNDAÇÃO SANTA TEREZINHA – LAR DOS IDOSOS**, atual prestadora do serviço de acolhimento de longa permanência para pessoas idosas no Município de Camanducaia;

CONSIDERANDO a constatação de que a prestação de serviços nos moldes atuais é irregular e violadora do bem-estar nas pessoas que residem na **FUNDAÇÃO SANTA TEREZINHA – LAR DOS IDOSOS**;

CONSIDERANDO os termos do acordo realizado em 17/11/2023, na sede do Centro de Autocomposição do MPMG entre Município de Camanducaia, **FUNDAÇÃO SANTA TEREZINHA – LAR DOS IDOSOS** e Ministério Público de Minas Gerais;

CONSIDERANDO a necessidade de se garantir a proteção integral das pessoas que atualmente residente na **FUNDAÇÃO SANTA TEREZINHA – LAR DOS IDOSOS** e monitorar os encaminhamentos realizado a partir do consenso sobre a necessidade de encerramento programado das atividades da **FUNDAÇÃO SANTA TEREZINHA – LAR DOS IDOSOS**;

RECOMENDA o Ministério Público do Estado de Minas Gerais ao **MUNICÍPIO DE CAMANDUCAIA**, na pessoa do Sr. Rodrigo Alves de Oliveira, atual Prefeito e a quem venha a sucedê-lo no cargo, que:

1- Por meio da Assistência Social local:

1.1 - compareça na **FUNDAÇÃO SANTA TEREZINHA – LAR DOS IDOSOS**, a fim de realizar o levantamento das pessoas idosas que ali se encontram, com elaboração de relatório social circunstanciado e detalhado, verificando:

- a) se elas possuem familiares;
- b) a possibilidade de reintegração familiar;
- c) seus rendimentos, especificando o valor e a forma de recebimento;

1.2- apresente plano de remanejamento dos residentes sem vínculo familiar;

1.3- providencie o efetivo encaminhamento dos acolhidos para estabelecimento da rede pública, conveniada ou privada, conforme o caso individual, conforme plano;

1.4- informe o encaminhamento dado a cada acolhido, fornecendo o seu novo local de residência, além do nome, endereço e telefone dos familiares ou pessoas que os acompanharam na mudança de endereço, bem como apresente plano para disponibilização de transporte aos familiares para manutenção e fortalecimento de vínculos, sempre que o novo acolhimento se der fora dos limites territoriais do Município.

1.5- por intermédio da Secretaria Municipal de Assistência Social: a) realize estudo social e pessoal das pessoas atualmente acolhidas na **FUNDAÇÃO SANTA TEREZINHA – LAR DOS IDOSOS**, juntando nos presentes autos, até **8/1/2024**, cópia dos relatórios respectivos, de forma individualizada para cada acolhido.

1.6- somente encaminhe o(a) idoso(a)/acolhido(a) à família mediante prévio estudo social por parte da Secretaria de Assistência Social do Município de Camanducaia, o qual aponte que o(a) idoso(a)/acolhido(a) não estará em situação de risco junto à família, análise esta que deve integrar o teor do relatório individualizado citado no item “1.5” supra, o qual será enviado ao Ministério Público até 8/1/2024.

2- Por meio da Secretaria de Saúde:

2.1- compareça na **FUNDAÇÃO SANTA TEREZINHA – LAR DOS IDOSOS**, para:

a) avaliar o estado de saúde físico e mental dos residentes (**disponibilizando psicólogos**);

b) avaliar grau de dependência, identificando todas as pessoas com comprometimento cognitivo;

c) providenciar, quando necessário, os exames hospitalares e tratamento em equipamento de saúde público próximo à ILPI, prestando a assistência médica que se mostrar adequada;

2.2- apresentar relatório, até **8/1/2024**, com as informações acima requeridas, medidas adotadas e a serem realizadas.

3- Catalogar os documentos pessoais dos residentes, especialmente cartões bancários com as respectivas senhas e relatórios individuais de atendimentos que se encontrem em poder da entidade, que deverão ser mantidos sob a custódia de alguém especialmente designado para a função até o efetivo encaminhamento das pessoas acolhidas, devendo ainda os documentos pessoais acompanharem os titulares quando de seu retorno para familiares/curadores ou de seu novo local de acolhimento institucional.

4- Indicar ao Ministério Público, nos autos n. 32.16.0878.0045661/2023-03, até o dia 14/12/2023, o nome do interventor que assumirá o serviço atualmente prestado no “Lar dos Idosos” a partir do dia 24/12/2023, caso configurada a situação contida no item “v” do acordo celebrado no COMPOR em 17/11/2023;

5 – Adote as medidas necessárias para ter em mãos, até 23/12/2023, o inventário dos bens da **FUNDAÇÃO SANTA TEREZINHA – LAR DOS IDOSOS**, bem como o inventário de todos os documentos dos idosos/acolhidos e da **FUNDAÇÃO** e informações sobre o número das contas bancárias desta, posto que passará o interventor (caso configurada a situação contida no item “v” do acordo celebrado no COMPOR em 17/11/2023) a gerir o local e estar na posse de tais documentos até o desfecho quanto à extinção da **FUNDAÇÃO** (ação que será objeto de ajuizamento em breve por parte do Ministério Público), adotando-se, se o caso, as medidas cabíveis em caso de não disponibilização de tais documentos.

6 – Obtenha, com urgência, junto à **FUNDAÇÃO SANTA TEREZINHA – LAR DOS IDOSOS** cópias das pastas dos idosos, contendo especialmente documentos de identidade, contratos, etc, dos acolhidos, a fim de viabilizar o cumprimento das medidas que cabe ao Município em decorrência do acordo no COMPOR, adotando-se, se o caso, as medidas cabíveis em caso de não disponibilização de tais documentos.

7 – Adote as medidas necessárias em caso de descumprimento, por parte da **FUNDAÇÃO SANTA TEREZINHA – LAR DOS IDOSOS**, no caso de não lhe serem fornecidos os documentos aos quais deverá estar na posse, como interventor, caso configurada a situação contida no item “v” do acordo celebrado no COMPOR em 17/11/2023.

RECOMENDA o Ministério Público do Estado de Minas Gerais à **FUNDAÇÃO SANTA TEREZINHA – LAR DOS IDOSOS**, na pessoa do Sr. José

Carlos Mota Paes, atual Presidente da fundação e a quem venha a sucedê-lo no cargo, que:

1) apresente ao **MUNICÍPIO DE CAMANDUCAIA** (caso configurada a situação contida no item “v” do acordo celebrado no COMPOR em 17/11/2023), até o dia **23/12/2023** (sem prejuízo da disponibilização, desde já, de cópias): a) toda a escrituração/documentação contábil/financeira e demais livros/documentos da entidade, bem como os registros médicos, psicossociais etc. dos idosos institucionalizados; b) os documentos referidos no item supra (escrituração contábil/financeira e relatórios médicos e psicossociais) deverão ser instruídos com relatório pormenorizado das peças que os instruem; c) De imediato apresente ao **MUNICÍPIO DE CAMANDUCAIA** a relação nominal de todos os acolhidos na **FUNDAÇÃO** atualmente, constando a data em que ingressaram na instituição, bem como informe ao Município se algum dos idosos que lá se encontra está acolhido em razão de decisão judicial proferida em outra Comarca e qual o número dos autos, devendo, ainda, disponibilizar cópia da decisão.

2) Disponibilize ao **MUNICÍPIO DE CAMANDUCAIA**, de imediato, cópias das pastas dos idosos, contendo especialmente documentos, contratos, etc, dos acolhidos, a fim de viabilizar o cumprimento das medidas que cabe ao Município em decorrência do acordo firmado no COMPOR.

3) Disponibilize ao **MUNICÍPIO DE CAMANDUCAIA**, até **23/12/2023**, o inventário dos bens da **FUNDAÇÃO SANTA TEREZINHA – LAR DOS IDOSOS**, bem como de todos os documentos dos idosos/acolhidos e documentos da **FUNDAÇÃO** e informações sobre o número das contas bancárias (caso configurada a situação contida no item “v” do acordo celebrado no COMPOR em 17/11/2023).

Recomenda-se, ainda, ao **MUNICÍPIO DE CAMANDUCAIA** e à **FUNDAÇÃO SANTA TEREZINHA – LAR DOS IDOSOS**:

a) que mantenham diálogo diário, em cooperação, a fim de que o cumprimento do acordado no COMPOR em 17/11/2023 ocorra de forma adequada.

b) adotem todas as medidas necessárias para se assegurar a preservação das integridades física e psicológica dos acolhidos, prestando-lhes, ainda, as informações necessárias, corretas, claras e objetivas, de forma atualizada e imediata, sobre a situação de cada um.

Camanducaia, 30 de novembro de 2023

Rodrigo Fabiano Puzzi

Promotor de Justiça
